

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 165/GAB/2023 – Pregão Eletrônico n. 10/2023

OBJETO: Aquisição de 02 (dois) veículos automotores, zero quilômetro, emplacados, para atender as necessidades do Conselho Regional de enfermagem de Rondônia.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

IMPUGNADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se de pedido de esclarecimentos e impugnação interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.104.117/0007-61, em desfavor do Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2023 - Processo n. 165/GAB/2023, cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) veículos automotores, zero quilômetro, emplacados, para atender as necessidades desta Autarquia.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de esclarecimento e impugnação interpostos são tempestivos, visto que foi respeitado o prazo previsto no Edital do certame, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Do pedido de esclarecimento insurge sobre os seguintes itens:

- **DO IPVA – ITEM 01:** Aduz a impugnante que não ficou claro que para o emplacamento dos veículos deverá ser considerada ou não a isenção do IPVA.
- **DA COR DO VEÍCULO – ITEM 01:** Aduz a impugnante que não ficou claro se será aceito a variação da cor solicitada, tal seja, BRANCO.
- **DO CONTROLE DE TRAÇÃO E ESTABILIDADE– ITEM 01:** Aduz a impugnante a possibilidade de aceitação de veículo com controle de tração e estabilidade (VDC – vehicle dynamic control).
- **DA CHAVE – ITEM 01:** Aduz a impugnante a possibilidade de

aceitação de chave do veículo no modelo inteligente presencial (I-Key).

- **DO MOTOR – ITEM 01:** Aduz a impugnante a possibilidade de aceitação de veículo com motor 1.6.
- **DOS RETROVISORES EXTERNOS – ITEM 01:** Aduz a impugnante a possibilidade de aceitação de retrovisores externos com regulagem elétrica e indicador de direção em led.
- **DA GARANTIA – ITEM 01:** Aduz a impugnante a possibilidade de garantia juntamente com o serviço Nissan Way Assistance por um período de 02 (dois) anos.

Esses são os esclarecimentos apresentados.

III. DAS IMPUGNAÇÕES

Os itens impugnados são os seguintes:

- **DO AR-CONDICIONADO – ITEM 01:** Aduz a impugnante a exclusão da exigência de “ar-condicionado automatico e digital” de modo que passe a constar apenas “ar-condicionado”.
- **DO SISTEM DE SOM – ITEM 01:** Aduz a impugnante aceitação de central multimídia com tela de no mínimo 7”.
- **DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01:** Aduz a impugnante alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias.
- **PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA:** Aduz a impugnante necessidade de inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal n. 6.729/79, Lei Ferrari.

Essas são as impugnações apresentadas.

IV. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Cumprе salientar que a licitação faz referência aos princípios estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, passamos a analisar os esclarecimentos e as

impugnações apresentadas, da forma que se segue:

IV.I DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

- **DO IPVA – ITEM 01:** *O Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia é isento de IPVA.*
- **DA COR DO VEÍCULO – ITEM 01:** *Em relação ao critério de cor escolhido deve ser aquela que está disposta no edital, ou seja, BRANCO. Considerando a variação da tonalidade de cada fabricante, o que será exigido e aceito é a cor BRANCO, podendo não ser em sua solidez, ou seja conter variação, desde que seja BRANCO. Desse modo, o veículo pretendido é na cor branca, entretanto, nada impede a participação do veículo com a cor branca de fábrica do produto do requerente.*
- **DO CONTROLE DE TRAÇÃO E ESTABILIDADE– ITEM 01:** *O veículo deve possuir controle elétrico de tração para ser aceito, independente de qual sistema seja e a nomenclatura. Devendo a exigência ser cumprida e cumprir fielmente sua funcionalidade no veículo.*
- **DA CHAVE – ITEM 01:** *Item acessório que será aceito, deve ser igual ou superior ao exigido em edital.*
- **DO MOTOR – ITEM 01:** *Característica do motor aceita deverá ser igual ou superior ao exigido em edital.*
- **DOS RETROVISORES EXTERNOS – ITEM 01:** *Deverá ser aceito item que seja igual ou superior ao exigido em edital.*
- **DA GARANTIA – ITEM 01:** *O item 7.1 do edital "A garantia mínima exigida será de 03 (três) anos, sem limite de quilometragem, devendo tal garantia cobrir integral e gratuitamente, no mínimo: motor, câmbio e parte elétrica. **Acaso a garantia do fabricante seja superior ao mínimo exigido nesta licitação, observar-se-á a do fabricante.**"*

IV. II DA ANÁLISE AOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante insurge sobre o seguinte item:

- **DO AR-CONDICIONADO – ITEM 01:** *O quesito "ar-*

condicionado” desde que apresente a funcionalidade principal de forma eficiente no veículo o sistema de manuseio, seja ele manual ou digital será irrelevante. Por isso, o item será retificado para a seguinte descrição: “**ar condicionado**”;

➤ **DO SISTEM DE SOM – ITEM 01:** Sistema de som (áudio com display touchscreen de 7, rádio AM/FM, bluetooth, apple carplay, android auto), será considerado como compatível com o Kit multimídia exigido pelo edital, pelo fato de suas funcionalidades atenderem às necessidades da administração pública, identificados pelo Edital e Termo de Referência. A redução de 1,4” (um virgula quatro polegadas) na tela do equipamento torna-se irrelevante.

➤ **DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01:** A questão do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, apesar de ser uma exigência padrão em licitações de fornecimento de veículos, é comum e costumeiramente rejeitada em impugnações apresentadas por licitantes. Tais impugnações quase sempre são provenientes de empresas que, pelos mais diversos motivos, não efetuam vendas com uma frequência que justifique a manutenção de estoques de produtos à pronta entrega.

Esse tipo de exigência foi, inclusive, objeto de Pedido de do Pregão Eletrônico n. 019/2016 do TCE/GO, cujo objeto era semelhante ao desta licitação, razão pela qual nos limitamos a transcrever os esclarecimentos prestados na ocasião:

Quanto ao prazo de entrega, ressaltamos que o prazo de 30 (trinta) dias é razoável e adotado em todas as licitações organizadas por este Tribunal, além de ser recomendado pela unidade jurídica competente do TCE-GO. Tal prazo foi inclusive adotado em licitação anterior, ocorrida no corrente ano, de aquisição de veículos do tipo picape (...). Além disso, os veículos a serem adquiridos – do tipo sedã compacto – têm uma aceitação ainda maior no mercado, de modo que as concessionárias costumam ter esse tipo de veículo em estoque a pronta ou rápida entrega, em prazo inferior a 30

(trinta) dias. Assim, não há que se falar em restrição à concorrência ou à isonomia em tal previsão.

Logo, mesmo diante desta manifestação do TCE/GO, decidiu o Coren/RO dilatar o prazo inicialmente fixado para 60 (sessenta) dias, propiciando condições mais favoráveis aos licitantes.

➤ **PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA:** Compulsando o Edital, não se encontra nas especificações dos veículos a característica "veículo novo". Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica "zero quilômetro".

Com relação a esse ponto, o entendimento do TCU é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes) :

*Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**" (grifou-se)*

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis

*multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) .*

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da impugnação neste ponto.

Este é o posicionamento desta pregoeira.

II. DA DECISÃO

Não custa anotar que os requisitos exigidos no edital revelam que existem no mínimo 03 (três) marcas/modelos de veículos no mercado que atendem as pretensões desta Autarquia, o que afasta a hipótese de direcionamento.

Ainda, não há o que se falar em restrição do caráter competitivo da licitação ou quebra do princípio da isonomia. A hipótese de alteração do edital como pede o impugnante, poderá fazer com que outro licitante reivindique novas alterações, a fim de que o edital atenda aos requisitos do veículo que pretenda comercializar. E assim sucessivamente, de forma que o veículo adquirido não corresponderá ao inicialmente planejado pela Administração, mas àquele que convém a determinado fornecedor.

Dessarte, como não verificamos na impugnação nenhuma demonstração documental indicando que os critérios elegidos pela Administração vá afetar a competitividade do certame ou comprometer o princípio da isonomia ou da economicidade, decidimos pela manutenção das especificações dos veículos conforme constam do edital, não acolhendo a presente impugnação.

Ante ao exposto, decido conhecer dos pedidos de esclarecimento e impugnações apresentadas pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, eis que tempestivos e apropriado. Quanto ao mérito, prestar os esclarecimentos devidos e acolher tão somente a impugnação relativa ao item "*ar-condicionado*", deixando de exigir no edital "*ar-condicionado automático e digital*" para exigir tão somente "*ar-condicionado*", e a polegada da tela da "*central multimídia*" para exigir tão somente "*mínimo 7"* polegadas da central multimídia" mantendo inalterados os demais termos do edital.

Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2023.

VANESSA SENA TORRES
Pregoeira do COREN-RO